



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DESPACHO

A Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil,

Sr. Michelangelo Nojosa Gonzaga

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71**, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.**

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.

Sasckelly Pessoa Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DECISÓRIO

Tomada de Preços nº 2021.03.23.001/TP

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71.

Recorrido: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacoti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.23.001/TP**, feito tempestivamente pela empresa **DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa DE BRITO ENGENHARIA, em sua peça recursal, sustenta que sua declaração de inabilitação deu-se ao arrepio das normas e da jurisprudência. Alega ser desarrazoável a exigência posta no item 5.5.3 do edital citando a Lei 13.726/2018 que dispensa a exigência de reconhecimento de firma. Segue aduzindo quanto ao motivo de inabilitação por não apresentar engenheiro para projetos de comunicações alega que apresentou e declarou possuir engenheiro eletricitista pessoa habilitada para esse tipo de projeto de área similar ao que entende ser ilegal sua inabilitação. Ao final pede o provimento do presente recurso para revisão de decisão da comissão de licitação para declarar a recorrente habilitada.

A empresa FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07 sem sede de contrarrazões/impugnação ao recurso administrativo impetrado sustenta resumidamente em suas razões que A empresa informa que o reconhecimento de firma e dispensável, e apresenta a lei citada, 13.726/2018, mas a referida lei só regula apenas relação entre ente público e cidadão, não inclui pessoa jurídica. E saliento ainda que tal solicitação foi exigida em edital e não houve impugnação. A empresa informa que apresentou profissional adequado para a execução do serviço, no entanto não apresentou a indicação e não forneceu declaração de concordância do profissional, o que estava previsto em edital como essencial para validação do documento de habilitação. Ao final pede que seja mantido o julgamento inicial feito pela comissão julgadora.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de INABILITAÇÃO da empresa recorrente, conforme ata de julgamento do dia 21.05.21:

Recebido parecer do referido profissional e após análise minuciosa de toda a documentação a Comissão Permanente de Licitação houve por bem INABILITAR as participantes que seguem pelas razões explicitadas: [...] **DE BRITO ENGENHARIA** inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71, **apresentou o item 5.5.3 em desconformidade com o edital, sem o reconhecimento de firma**, na declaração de equipe técnica **não consta engenheiro apto a**

PAAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



elaboração de projetos de tecnologia das comunicações, descumprindo assim o item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência do edital [...].

Quanto à exigência de firma reconhecida em declarações técnicas, como o exigido nos requisitos de qualificação técnica previsto no item do edital: “5.5.3. A licitante deverá indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da Licitação para o(s) qual(is) participara através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico”. Posto trata-se apenas de segurança a mais para a licitação, não é anormal nos depararmos com a situação ou situações em que são apresentados documentos sem veracidade, com assinaturas diversas, documentos assinados por quem de fato não representa a empresa licitante, ou mesmo danosos ao interesse público, quando entendemos que a exigência de firma reconhecida inibe tal prática.

Ocorre que o fato julgado por esta comissão foi o não atendimento de tal requisito, qual seja o reconhecimento de firma, na declaração da equipe técnica. Ou seja, o que há aqui não é mera regularidade formal como aponta a recorrente, ou mesmo ilegalidade de tal exigência.

A mais que tais reconhecimentos de firma visam tão somente a verificação da veracidade das informações prestadas nas declarações mencionados, não é incomum no mundo das licitações nos depararmos com documentos duvidosos e as vezes até sem valia jurídica alguma, então como forma de precaução e agilidade processual exige-se o reconhecimento de firma.

Sobre a Lei nº 13.726/2018, conhecida lei da desburocratização, que a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firmas é ilegal e pode causar prejuízos aos interessados no certame, discorreremos.

O texto da referida Lei visa à racionalização de atos e procedimentos administrativos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, instituindo ainda um selo de desburocratização e simplificação, sendo imperioso salientar que a racionalização se dará com a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, em que o custo econômico ou social, tanto para o cidadão como para o erário, seja superior ao eventual risco de fraude. (Art. 1º).

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O artigo primeiro da referida Lei é claro, **quando o custo econômico ou social para o cidadão ou para o erário for superior ao eventual risco de fraude**, ou seja, em matéria de concorrência pública, Licitação, que envolve recebimento de documentos de habilitação, **esse risco é por demais conhecido e previsível**, e em contraponto o custo econômico a qualquer cidadão individualmente não é superior ao risco de fraude, que pode ai sim ensejar a nulidade de parte dos procedimentos totalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Isto posto, no que tange a falta de reconhecimento de firma a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem os necessário quesito que demonstrem sua validade jurídica.

Ainda sobre a falta de autenticações e reconhecimento de firma a doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que não se pode aceitar documentos de habilitação sem autenticação.

Jessé Torres Pereira Junior comentando o tema assim pontua:

“Não se admite que documentos relativos à habilitação de licitantes possa ser apresentado sem autenticação. Ou virá no original, ou por cópia (vale qualquer processo de reprodução) autenticada, ou em exemplar do veículo da imprensa oficial que o publicou. (Comentários a Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, pag. 377, 5ª edição, Editora Renovar)

Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007).

O que entende o TCU sobre o assunto:

A exigência de *reconhecimento de firma* em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Se tratando de licitações onde são várias as empresas participantes e quanto ao risco de dúvida quanto a autenticidade de assinaturas haja vista a quantidade de profissionais necessário a compor a equipe técnica da empresa torna-se necessário como foi feito tal exigência.

É bom que se esclareça a simples apresentação das proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o instrumento convocatório no Item 5.6.4 do edital, inclusive apresentado declaração pela própria recorrente concordando com os seus termos:

5.6.4. DECLARAÇÃO expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade das exigências supra motivadoras da sua inabilitação, **são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesma, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Quanto ao motivo da sua inabilitação verificamos que de fato não consta em na indicação da sua equipe técnica **engenheiro apto a elaboração de projetos de tecnologia das comunicações** relativo a da exigência constante no edital para comprovação de equipe técnica prevista no item 5.5.3 cumulado com item 2.3.1 do termo de referência do edital:

No Edital:

5.5.3. A licitante devera indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da Licitação para o(s) qual(is) participara através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

No anexo VIII - Termo de Referência do Edital:

2.3.1. Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia (em especial elétrica, civil, hidráulica, sanitária, **de tecnologia das comunicações** e o que mais for demandado pela Administração) e Projetos Executivos.

Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 5.5.3 do edital subitem, **se trata aqui de ausência de indicação e concordância de profissional com competência para elaboração de projeto que envolva tecnologia das comunicações e neste caso ainda de vínculo profissional como integrante do quadro técnico profissional competente** com a empresa para desempenho da atividade pertinente a sua área através de comprovação de vínculo do responsável técnico, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **quem deverá indicar tal profissional como responsável técnico**, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 5.5.3 da norma regedora:

5.5.3. A licitante devesse indicar a equipe técnica disponível para realização do serviço(s) da Licitação para o(s) qual(is) participara através de declaração expressa assinada pelo(s) profissional(is) indicado(s), com firma devidamente reconhecida em cartório do subscritor, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico;

Neste ponto cabe um esclarecimento, **como vimos o único profissional indicado pela nobre recorrente o Sr. Diego de Brito Oliveira, Técnico (Engenheiro Civil), cuja qualificação técnica não ficou demonstrada competência para na forma prevista da Resolução nº 218, de 29 junho 1973 do CONFEA** possuir competência para realização de elaboração de projetos voltados a área de sistema de comunicação e telecomunicações. **Haja vista não ser ao menos engenheiro elétrico na modalidade eletrônica ou engenheiro da comunicação.**

Portando não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente no sentido de que mesmo não indicado integrante na sua equipe técnica além do profissional já indicado como engenheiro civil possui em seu quadro técnico conforme Certidão do CREA/PJ o profissional Sr. Gabriel Pires Assunção Júnior - Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica.

Nesse sentido que considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**, como de fato ocorreu pela empresa, conforme consta nos autos do processo.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)”

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **INDICAM E DECLARAM SUA ANUÊNCIA** em participar do processo **não consta o nome e assinatura do profissional Sr. Gabriel Pires Assunção Júnior**. Constando apenas indicação de responsável técnico indicado para tal do **Sr. Diego de Brito Oliveira**.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Pois bem, entendamos que esteja a se referir ao anexo VIII do edital convocatório que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aqueles definidos de forma genérica quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Desse modo cabe demonstramos de forma inequívoca quais são os serviços a serem contratados integralmente pela administração definido no famoso anexo I do edital em comento, ao qual foi motivador da inabilitação da recorrente, sendo este anexo ao edital constitui parte integrante do objeto licitado, conforme preconiza o **art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93**, já citado:

ANEXO VIII
TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de prestação de serviços profissionais de engenharia junto ao Município de Pacoti/CE.

2. JUSTIFICATIVA E SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

2.1. Justifica-se o presente objeto face ao atendimento das necessidades essenciais de prestação de consultoria e assessoria na parte de engenharia junto ao Município de Pacoti, considerando ainda a necessidade de profissional especializado para acompanhar/elaborar projetos de engenharia que forem demandados e demais atos compatíveis com o objeto da contratação, haja vista haver apenas 01 engenheiro para atender as diversas demandas na área e engenharia.

2.2. Os serviços objeto desta licitação deverão ser executados em estrita conformidade com as normas técnicas, atendidas as especificações e demais elementos constantes deste Termo de Referência para execução dos serviços.

2.3. Os demais serviços e exigências a serem executados são os seguintes:

2.3.1. Elaboração de Projetos Básicos de Engenharia (em especial elétrica, civil, hidráulica, sanitária, de tecnologia das comunicações e o que mais for demandado pela Administração) e Projetos Executivos.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)”

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: *“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”* (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua *“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”*.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditas no edital.”
Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo - Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Observemos que os documentos exigidos nos itens descumpridos, como não poderia deixar de ser, estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitacional, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DE BRITO ENGENHARIA inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** seus pedidos. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

2) **CONHECER** da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela contrarrazoante: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCECEDENTES**. Desse modo mantendo o julgamento antes proferido por essa comissão julgadora.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) INFRAESTRUTURA E DEFESA CIVIL para pronunciamento acerca desta decisão;

Pacoti - CE, 15 de junho de 2021.


Sasckelly Pessoa Pereira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

Pacoti / CE, 16 de junho de 2021.

Ao Presidente da CPL.

TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.23.001/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Pacoti, principalmente no tocante ao não acolhimento e improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **DE BRITO ENGENHARIA** inscrita no CNPJ 31.625.590/0001-71. Pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela empresa: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ: 29.262.521/0001-07**, e procedência dos seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO DE OBRAS, ESTUDOS TOPOGRÁFICOS, CONTROLE TECNOLÓGICO, GEOTÉCNICOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Michelangelo Nojosa Gonzaga
Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil